

PROCESSO Nº : 7.931- 6/2010
INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE JUÍNA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

DECLARAÇÃO DE VOTO

O **Sr. HERTON HOFFMANN**, Diretor Operacional do Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Juína, interpôs recurso ordinário em face do Acórdão nº 3.289/2010 (fls. 349/351 TCE-MT), que julgou **REGULARES com recomendações, determinações legais com aplicação de multa, as contas anuais da citada autarquia, exercício de 2009.**

Preliminarmente, destaco que o recurso preenche os requisitos processuais de admissibilidade, nos termos da análise levada a efeito pela Presidência às fls. 372/373 TCE-MT.

Encaminhados os autos à SECEX da 2ª Relatoria, após exame dos argumentos recursais, esta concluiu que:

1) não se aplica ao órgão os ditames da lei nº 11.107/2005;

2) devem ser mantidas as recomendações, determinações legais e as multas impostas.

O recorrente busca a reforma da decisão para reverter a aplicação da multa de 90 UPF's/MT, por entender que sua cominação é excessiva (fls. 377 TCE-MT), uma vez que se encontra amparado pela Lei 11.107/2005, a qual prevê teto maior para dispensa de licitação para autarquias.

Requer ainda, o reconhecimento de seus esforços no cumprimento dos prazos, alegando que a multa de 60 UPF's, imposta pelo envio intempestivo de documentos (contas anuais e balancetes mensais do 1º e 2º quadrimestres), não prejudicou a análise regular das contas anuais, tampouco gerou prejuízo ao erário.

Examinando minuciosamente os fatos que levaram o E. Plenário a acatar o voto condutor do Acórdão, verifica-se a existência de 5 (cinco) irregularidades, das quais 2 (duas) são classificadas como graves, no Relatório do Conselheiro Relator às fls. 343/348 TCE-MT.

Inicialmente, destaca-se, que mesmo as contas se apresentando, no aspecto geral, de forma adequada, os atos do gestor podem ser corrigidos, como os apontados no r. Acórdão a saber:

a) deixar de implantar controle interno eficiente voltado especificamente para compras, licitações e contratos;

a.1) não cumprir com rigor a Lei 8.666/93, os mandamentos constitucionais pertinentes ao tema, a Lei Complementar 269/2007 e a Resolução nº 14/2007;

b) enviar intempestivamente os documentos obrigatórios ao TCE/MT.

Insta lembrar ao recorrente, que a atividade administrativa deve ser exercida observando os princípios constitucionais explícitos (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), além dos correlatos de forma implícita.

É relevante destacar que, no exercício de seu mister constitucional, a atuação desta Corte de Contas tem se pautado mediante duas formas de controles inter-relacionadas: corretiva e punitiva, trabalhando, desde a instauração da análise simultânea, prevenindo e apontando ao gestor os atos ensejadores de correção, e punindo quando a auditoria aponta atos eivados de vícios.

Dito isso, em relação ao envio intempestivo de informações ao Tribunal, as argumentações do recorrente não foram suficientes para afastar a imposição da multa aplicada por meio do Acórdão, uma vez que o atraso prejudica a análise das contas, dificulta o acompanhamento simultâneo, impedindo a orientação ao administrador, além de frustrar a transparência e o exercício do controle social.

Portanto, no que tange à intempestividade, no envio

das informações ao TCE-MT, reconheço a pertinência da cominação da multa no total de 60 UPF's, a razoabilidade e a justeza das ponderações lançadas pelo Relator, cujo embasamento legal adotado foi o constante no inciso VIII do art. 75 da LC 269/2007 c/c o art. 289, inc. VIII do RITCE.

Ressalte-se que, em 2009, o Egrégio Plenário aplicou como parâmetro multa de 20 UPF's, por evento, relativo ao não envio tempestivo de documentos para este Tribunal.

No tocante à multa imposta ao gestor no valor de 30 UPF's, pela não-realização de procedimentos licitatórios, dispensa e/ou inexibilidade no montante de R\$ 187.878,82 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), em que pese a Secretaria de Controle Externo às fls. 378/379 TCE-MT pugnar pela não aplicação da Lei 11.107/2005 ao presente caso, discordo desse entendimento pelas seguintes razões:

1- O Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Juína – DAES, foi instituído por meio da Lei Municipal nº 604 de 03/07/2001, como autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia patrimonial, administrativa e financeira;

2- As autarquias, inclusive o DAES, são definidas no art. 5º, do Decreto-Lei 200/67, como serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. Assim sendo, perfeitamente inserida nos ditames da lei 11.107/2005;

3- Finalmente, as licitações foram realizadas com base nos arts. 24, parágrafo único c/c a lei 11.107/05, conforme documentos – fls. 163/202 TCE-MT.

Procede portanto, em parte, as alegações do recorrente juntadas aos autos às fls. 361/366 TCE-MT, restando comprovado a aplicabilidade da Lei 11.107/2005 ao Departamento de Água e Esgoto Sanitário de Juína – DAES, que tendo natureza jurídica autárquica, pode lançar mão do aumento dos limites percentuais para compras, obras e serviços, nos termos dos incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei 8.666/93 c/c art.17 da lei 11.107/05. Portanto, mediante tais argumentos, determino a exclusão da multa no valor de 30 UPF's/MT.

Em face do exposto, divirjo do Parecer nº 3.916/2011 (fls.382/388 TCE-MT) do Ministério Público de Contas de lavra do Dr. William de Almeida Brito Júnior, e VOTO pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, para o fim de excluir a multa aplicada ao requerente no valor de 30 UPF's, permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão nº 3.289/2010.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 07 de novembro de 2011.

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator